



ML

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-17.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
DEMORA INJUSTIFICADA NO CONserto DE
VEÍCULO. ATRASO NA ENTREGA DAS PEÇAS.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE
FORNECEDORES. DANO MORAL.**

1. O retardo na remessa das peças por parte da montadora, não afasta a responsabilidade da oficina no conserto do veículo.

2. Responsabilidade solidária da oficina-concessionária e da fabricante, ambas fazem parte da cadeia de fornecedores do serviço prestado no veículo do autor. Inteligência do artigo 18 do CDC.

3. Danos morais configurados na demora injustificada no conserto do veículo, que restou parado por mais de 2 meses, ultrapassando os limites de um mero dissabor do cotidiano.

4. A quantia indenizatória deve ter como norte as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor e a reprovabilidade da conduta, bem como, tendo como balizador o princípio da proporcionalidade, e, também, não pode ser elevada a ponto de configurar enriquecimento sem causa da parte autora.

**RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA
PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE
RÉ DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-
17.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

DIVA FATIMA BONDAFA DE SOUZA

APELANTE/APELADO

COPAGRA COMERCIAL
PORTOALEGRENSE DE
AUTOMOVEIS LTDA

APELANTE/APELADO

FORD MOTOR COMPANY BRASIL
LTDA

APELADO



ML

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-17.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA.**

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2014.

DES.^a MARLENE LANDVOIGT,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARLENE LANDVOIGT (RELATORA)

Trata-se de ação de indenização de danos morais ajuizada por DIVA FÁTIMA BONFADA DE SOUZA em face de COPAGRA COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA E FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Relatou a parte autora que em 24/06/2013 se envolveu em acidente de trânsito na cidade de Canoas\RS. Salientou que no momento do sinistro comunicou a seguradora, que na ocasião confirmou as avarias do veículo, bem como a concessionária Copagra emitiu orçamento para conserto do carro em 01/07/2013. Frisou que o veículo somente foi entregue em 24/09/2013. Referiu que teve que aceitar a troca das peças defeituosas



ML

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-17.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

por outras usadas, uma vez que as originais não teriam previsão de entrega. Diante de tais circunstâncias, alegou, que não restou outra alternativa, senão o acesso ao Judiciário em razão da injustificada demora na realização do conserto do veículo, razão pela qual vem pleitear em juízo o ressarcimento pelo prejuízo decorrentes da negligência das partes réas, eis que a autora ficou três meses sem o seu automóvel. Ao final requereu a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de quantia a ser arbitrada, a título de reparação pelos danos morais causados. Acostou documentos.

Citado os réus (fl.41 v) ambos apresentaram contestação. Na ocasião a ré COPAGRA COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA, contestou alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, devido ao fato da legislação consumerista atribuir unicamente à fabricante o dever de assegurar a oferta de peça de reposição, consoante atribui art. 32 do CDC. No mérito, sustentou que não foi ela quem deu causa à demora no conserto do veículo da autora, mas sim a Ford, que se furtou de fornecer as peças que lhe foram encomendadas, fato declinado na inicial. Por fim requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou, caso adentre no mérito, que seja julgada improcedente a ação.

Ao que tange a ré FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, esta contestou alegando que assim que foi autorizado o reparo pela seguradora realizou o pedido instantaneamente das peças solicitadas. Frisou que foram necessárias mais de 50 peças para o conserto do veículo, de modo que não houve negativa ao fornecimento, mas apenas atraso na entrega em decorrência do trâmite legal, bem como da indisponibilidade dos produtos no estoque da Ford para pronta entrega. Por fim requereu a o julgamento de improcedência da ação.



ML

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-17.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Após sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando as requeridas, solidariamente, a indenizá-la no valor de R\$3.000,00 (fls.113/117).

Interposto recurso de apelação pelas partes. A parte autora DIVA FÁTIMA BONFADA DE SOUZA apelou no sentido de majorar o *quantum* indenizatório, determinando a incidência dos juros de mora a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC (fls. 120/126).

Ao que tange a parte ré COPAGRA COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA, esta apelou requerendo o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença no sentido de afastar a sua responsabilidade pelos danos causados ao consumidor (129/133).

Recebidos os recursos no duplo efeito (fl. 135).

Apresentada as contrarrazões, vieram os autos conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARLENE LANDVOIGT (RELATORA)

No vertente caso há presente a responsabilidade solidária de ambas as rés, isso porque formam uma cadeia de fornecedores do serviço prestado no veículo do autor.

Tanto a concessionária quanto a oficina que presta o reparo no veículo são responsáveis pelos danos causados em razão da demora injustificada no conserto do mesmo decorrente da falta de peças originais



ML

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-17.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

para reposição, isso porque formam a cadeia de fornecedores do serviço a ser prestado ao consumidor, por inteligência do art. 18 do CDC¹.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, conforme segue o aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NO CONSERTO DE VEÍCULO. ATRASO INJUSTIFICADO NA REMESSA DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELA ESOLHA DO AGENTE AUTORIZADO. PERDA DE UMA CHANCE INOCORRENTE. 1. No caso em exame pretende a parte autora o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no conserto de veículo, ante a não remessa das peças da montadora a concessionária que realizaria os reparos no automóvel. 2. Em que pese o retardo no conserto do veículo tenha ocorrido pelo atraso na remessa das peças da montadora para a concessionária autorizada, cumpre destacar que esta também é responsável pela referida demora perante o consumidor, uma vez que nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor todos os fornecedores respondem de forma solidária pelos produtos que ajudam a por no mercado. 3. Ainda, como a oficina que realizaria o conserto do veículo era credenciada da seguradora, esta também se torna co-responsável por eventual má prestação do serviço. 4. Assim, apurada a existência de responsabilidade das demandas pelo atraso injustificável no conserto do veículo, passa-se a análise dos danos suportados pela parte autora. (...)² (Grifei)

¹ **Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

² Apelação Cível Nº 70055957435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013.



ML

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-17.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Assim, tendo o veículo do autor restado parado para conserto por mais de 2 meses, em razão da falta de remessa de peças originais e apropriadas, conforme se evidencia das tratativas via mensagem eletrônica acostadas às fls. 25/30, ambas as rés são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, que restou impossibilitado de utilizar do seu meio de transporte.

Cumprido destacar que a responsabilidade das fornecedoras de serviços é de ordem objetiva, prescindindo de culpa no seu agir, nos termos do art. 14 do CDC³, além do mais, caracterizada a falha na prestação do serviço, conduta que se torna ilícita diante da negligência do atendimento ao consumidor, nos termos do artigo 186 do CC⁴.

Da caracterização do dano moral.

O art. 186 do Código Civil, a bem de vedar a extensão de atitudes arbitrárias preceitua que: *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*. Acompanhando o art. 927 do referido diploma legal, traz que: *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*. Tais hipóteses encontram incidência nos fatos da lide.

³ **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

⁴ **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



ML

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-17.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Nesse ponto, cumpre salientar que o ato ilícito, conforme já referido alhures, restou caracterizado na demora injustificada do conserto do veículo do autor, que restou parado na oficina por mais de 2 meses.

Em atenção aos direitos de personalidade, expostos pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X⁵, oportuno o ensinamento do eminente jurista Sérgio Cavalieri Filho⁶ ao asseverar que:

“Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas

⁵ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77.



ML

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-17.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.”

Desta forma, exposta a falha na prestação de serviços, devem as demandadas serem responsabilizadas pelo inadequado tratamento dado ao conserto do veículo do autor, tendo assumido conduta de risco e de elevada negligência, possibilitando causar danos de toda ordem, inclusive os de ordem extrapatrimonial.

Cabe salientar que o dano moral, no caso concreto, é presumível a partir do agir ilícito da ré, diante da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço, caracterizado pela simples falha na prestação do serviço, porquanto foi em contrário ao disposto na legislação consumerista que assegura a prestação de um serviço adequado e sem riscos ao consumidor, conforme disposto no artigo 14 do CDC.

Insta destacar que o fato do veículo restar parado na oficina por mais de 2 meses ultrapassa a razoabilidade do prazo de prestação de um serviço, gerando angústia, revolta e frustração ao consumidor, porquanto impedido do seu meio de locomoção, ultrapassando a sensação de um mero dissabor do cotidiano.

A angústia foi tamanha que a consumidora não teve outra alternativa a não ser aceitar a troca de peças defeituosas por usadas, uma vez que não tinha mais esperança de que o seu veículo fosse consertado de forma satisfatória pelas rés, ou seja, com peças originais, o que é assegurado pelo codex consumerista através do seu art. 21⁷.

Do quantum indenizatório.

⁷ **Art. 21.** No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.



ML

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-17.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

No que tange ao valor da indenização assiste razão ao demandante, uma vez que o montante levado a efeito na sentença merece majoração a fim de se ressarcir a vítima, pelos danos causados pelo fornecedor de serviço, de forma satisfatória.

Os estudos sobre a fixação do valor de indenização apontam o dever de servir de desestímulo à repetição de situações, segundo a teoria do caráter punitivo. Desta sorte, a indenização há de traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade que não se aceita o comportamento ou o evento lesivo advindo daquele. Há de sentir o lesante a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido, pela condenação em quantia economicamente significativa.

Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra *Responsabilidade Civil*, leciona: **“o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: ‘caráter punitivo’ para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o ‘caráter ressarcitório’ para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.”**

Não se pode produzir o locupletamento ilícito, nem a ruína do agente causador do dano. Isto significa que a indenização há de ter caráter reparatório e inibitório-punitivo, sentindo o devedor o peso da mesma, para que haja mais cuidado com caso futuro assemelhado. Há de haver expressivo, mas suportável gravame financeiro.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes desta e. Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRELIMINAR AFASTADA. Do



ML

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-17.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

agravo retido (...) Mérito do recurso em exame 4. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que foi inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, sem qualquer débito pendente. 5. A ré é cessionária do direito de crédito, portanto, está legitimada responder por todas as exceções pessoais oponíveis ao cedente, em razão do disposto no art. 294 do Código Civil. Ademais, esta inscreveu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, respondendo solidariamente pela reparação do dano eventualmente ocasionado, consoante redação do art. 25, §1º, do CDC. 6. Comprovada a falha na prestação do serviço, devem ser responsabilizadas as rés pela indevida inscrição do nome da postulante. Conduta abusiva das demandadas na qual assumiram o risco de causar lesão à parte autora, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. 7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita das demandadas que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 8. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. (...) Afastada a preliminar e negado provimento ao agravo retido e aos recursos das demandadas. Dado provimento ao apelo do autor.⁸

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA PELA PARTE AUTORA. FRAUDE. 1. A inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, em razão de contratação que esta não

⁸ Apelação Cível Nº 70057556755, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2014.



ML

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-17.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

realizou, causou efetivo dano moral, pois é sabido que são grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens. Desnecessidade de comprovação do prejuízo advindo da inscrição indevida. 2. Manutenção do quantum em R\$ 6.000,00. Valor que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. 3. Incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso. nos termos das Súmulas 54. Disposição de ofício. **APELAÇÕES DESPROVIDAS, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.**⁹

O valor da indenização deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido do autor, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

Diante das considerações expostas, revela-se adequada a majoração do *quantum* indenizatório para o montante de R\$ 6.000,00, considerando o longo tempo que o consumidor restou impossibilitado de utilizar do seu meio de transporte.

Esta quantia não pode ser considerada elevada a configurar enriquecimento sem causa, porquanto atende ao princípio da proporcionalidade e aos parâmetros utilizados por este Colegiado¹⁰.

⁹ Apelação Cível Nº 70054461645, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/11/2013.

¹⁰ **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO CONERTO DE VEÍCULO. ATRASO INJUSTIFICADO NA REMESSA DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIRA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELA ESCOLHA DO AGENTE AUTORIZADO.** 1. No caso em exame pretende a parte autora o recebimento de indenização por danos morais decorrentes da demora no conserto de veículo, ante a não remessa das peças da montadora a concessionária que realizaria os reparos no automóvel.



ML

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-17.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Neste montante deve incidir os juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos das Súmulas 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para majorar a indenização por danos morais para o montante de R\$ 6.000,00, incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, nos termos da Súm. 54 do STJ e, negar provimento ao recurso da demandada, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE E REVISOR)

De acordo com a ilustre Relatora, tendo em vista que as peculiaridades do caso em análise autorizam a conclusão exarada no voto.

2. Em que pese o retardo no conserto do veículo tenha ocorrido pelo atraso na remessa das peças da montadora para a concessionária autorizada, cumpre destacar que esta também é responsável pela referida demora perante o consumidor, uma vez que nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor todos os fornecedores respondem de forma solidária pelos produtos que ajudam a por no mercado. 3. Ainda, como a oficina que realizaria o conserto do veículo era credenciada da seguradora, esta também se torna co-responsável por eventual má prestação do serviço. 4. Assim, apurada a existência de responsabilidade das demandas pelo atraso injustificável no conserto do veículo, passa-se a análise dos danos suportados pela parte autora. 5. Dos danos morais. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido da demora injustificada no conserto do veículo. 6. Comprovada a falha na prestação do serviço, as demandadas devem ser responsabilizadas pelos referidos atos. 7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita das demandadas que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 8. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. 9. Indenização por danos morais fixada pelo culto Magistrado de primeiro grau que atende aos requisitos precitados. Negado provimento aos apelos. (Apelação Cível Nº 70060107588, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/09/2014)



ML

Nº 70062357306 (Nº CNJ: 0428293-17.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70062357306, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ MENEGAT